



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS

Fis. 197
CPC

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 7/2015-1901001

INTERESSADO.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO.....: formalizar a relação Jurídica estabelecida entre o Gestor Municipal e a Unidade de Saúde Prestadora de serviços ao SUS, no Município de Salinópolis no que concerne a Prestação de Serviços de Assistência a Saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor MASTER DIAGNOSTICO LTDA visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária : exercício 2015, Atividade 0701.103020211.2.071 manutenção do Teto da Média e Alta Complexidade Ambulatorial Hospitalar, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. Terc. Pessoa Juridica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

A Prefeitura Municipal de Salinópolis, por meio do Edital 002/2014, efetuou Chamada Pública para credenciamento de prestadores de serviços de saúde, para atuarem no Município, de forma complementar, junto ao SUS. Utilizou, para fixação do preço dos serviços, os mesmos valores praticados na Tabela do SUS.

O referido edital foi regularmente publicado, e apenas duas empresas adquiriram o edital. Ocorre que, no dia e hora marcados para o credenciamento, compareceu, apenas, a EMPRESA MASTER DIAGNÓSTICO LTDA, sem apresentação da habilitação devida.

Com isso, nova publicação do edital foi efetuada, e na data marcada para o credenciamento, compareceu, novamente, apenas, a EMPRESA MASTER DIAGNÓSTICO LTDA, desta feita com a habilitação completa, apresentando, porém, carta proposta com valores diferentes do fixado no edital, e asseverando a inviabilidade de prestar os serviços propostos por aqueles valores.

A comissão licitante constatou a habilitação da empresa e verificou que os preços propostos encontravam-se um pouco acima da tabela do SUS, porém, menores que os praticados no



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS

Fis. 198
[Assinatura]
CPE

mercado, inclusive, abaixo da tabela IASEP, que é a tabela de preços fixados pelo Estado do Pará para tais credenciamentos.

Apesar disso, ainda que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, não teve como credenciar a única empresa habilitada. Isto porque, não acatou a tabela que originou a Chamada, já que esse fator (preço fixado) é exatamente o critério **indispensável para a inexigibilidade** de licitação, mediante o credenciamento de fornecedores.

Diante disso, urge a realização de novo procedimento, escoimadas as causas que geraram a ineficácia da chamada 002/2014, desta feita com a fixação de **preços viáveis**, para a prestação dos serviços de saúde.

Ocorre, porém, que a **realização de novo procedimento e a elaboração de nova tabela de preços** demanda tempo para os tramites administrativos e legais. Isso acarretaria a ausência da prestação desses serviços de saúde à população carente, até a conclusão de novo certame, trazendo graves prejuízos a todos, em detrimento do interesse público.

Ao tempo que se prepara novo certame para a contratação desses serviços, ante a urgência na prestação dos mesmos e para fins de evitar maiores prejuízos à comunidade, sugiro a contratação direta, pelo período necessário à realização de novo procedimento.

Para tanto, o art. 24, da Lei nº.8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, dentre os quais a urgência na prestação do serviço, devidamente fundamentada, como a que ora se apresenta.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

Deve-se, todavia, esclarecer que, para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, é mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS

Fis. 199
CPE

dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta, com a dispensa de licitação pelo tempo necessário ao deslinde de novo procedimento.

É o parecer,

S.M.J.

Salinópolis, 26 de janeiro de 2015

Ana Mariléa R. do Nascimento
OAB/PA 9437

MIGUEL BRASIL CUNHA
OAB/PA 1132